



O PENSAMENTO INTERDISCIPLINAR NO DIREITO: UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA A NARRATIVA DO DISCURSO JURÍDICO PÓS-MODERNO

SILVA, Carlos Antonio Pereira da.
Estudante de Mestrado em Letras e Ciências Humanas
E-mail: profcp@ig.com.br

102

Resumo

O pensamento interdisciplinar é pautado pela presença combinada de vários saberes em prol de um novo saber complexo que atenda ao pensamento crítico, questionador do sujeito - autor de uma ciência pós-moderna. Este trabalho apresenta argumentos conceituais que possam desmitificar o paradigma positivista na formação da ciência jurídica. Primeiramente é apresentado um pouco da evolução do Direito no tempo histórico. Em seguida, é mostrado o Direito como ciência e como pensamento renovador, na visão de vários autores: Boaventura de Souza Santos, Alda Judith Alves -Mazzotti e Fernando Gewandszadger, Edigar Morin, Thomas Khun e outros. Por final, descrevemos a interdisciplinaridade na formação do currículo em Direito.

Palavras Chaves: Direito – Ciência – Interdisciplinaridade

Abstract

Interdisciplinary thinking is guided by the combined presence of several knowledge towards a new knowledge complex that meets the critical, questioning thought of the subject - the author of a post-modern science. This paper presents conceptual arguments that can demystify the positivist paradigm in the formation of legal science. First a bit of the evolution of law in historiography time is presented. Then it shows the law as science and refreshing thought, in the view of several authors: Boaventura de Souza Santos, Alda Judith and Fernando Alves-Mazzotti Gewandszadger, Edigar Morin, Thomas Kuhn and others. By the end, we describe the interdisciplinary training in the curriculum in law.

Key Words: Law - Science – Interdisciplinary



INTRODUÇÃO

Há um consenso de que para se considerar ciência é preciso mensurar o seu objeto de estudo a fim de que, de forma dedutiva ou indutiva, busque resultados que atendem às necessidades da sociedade. Esse pensamento cartesiano, concretizado na idade moderna, sempre se colocou como viés hegemônico diante de outras ciências, principalmente as sociais. E o Direito visualizado como ciência existente por um discurso positivista concretizado por normas e doutrinas, fez-se presente ao longo dos séculos pelas decisões que olvidadas da realidade da sociedade, do mundo transformado pela composição de seres humanos de identidades diferenciadas, de culturas e pensamentos diversos. Assim, é preciso que haja, sob uma postura pós-moderna um discurso jurídico formado por um pensamento complexo (MORIN, 2003) e por um autoconhecimento em que se complementem outras ciências ao Direito, que haja interdisciplinaridade nas teorias e ações.

Este trabalho mostra um pouco do caminho percorrido desde as civilizações antigas até a pós-modernidade de como o Direito se fez presente nas sociedades e principalmente na sociedade brasileira. Diante da complexidade do tempo presente e da liquidez identitária que se encontra o homem, é preciso que a ciência jurídica atenda aos anseios desse mundo globalizado e complexo, que seja reinventada por processos metodológicos qualitativos e quantitativos, que possa caminhar em outros campos científicos, dos sociais aos naturais.

O Direito como ciência pós-moderna deve se formar por um pensamento interdisciplinar em que o instrumento de convivência entre os entes seja o diálogo, a comunicação nos diversos campos dos saberes, com o objetivo de que o Direito não seja composto por especialidades (Direito Civil, Direito Penal, Direito Internacional etc), mas por um pensamento global em que a importância do todo tenha relevância para cada uma dessas especialidades e assim possam se complementar e se combinarem com o intuito de atender às problematizações de todos os cidadãos.

Ainda não podemos nos olvidar de que o Direito, como qualquer ciência, é formado por sujeitos de vozes diferentes, que por linguagens ideológicas diferentes possui um signo linguístico capaz de mostrar diferentes significados, conforme o interesse e a necessidade desses sujeitos polifônicos.



1 A CIÊNCIA DO DIREITO

A origem da palavra Direito significa o que é justo, o que é reto, do Latim popular ou baixo latim como era chamado. Temos *dis* igual a muito intenso e *rectum*, reto, formando assim *Directum*. Essa definição é pertinente ao conceito que fazemos dia a dia do Direito na vida das pessoas, tanto como regra, norma ou como comportamento.

Mas o Direito, quanto ao uso da norma, tem a sua eficácia conforme o momento histórico e a cultura de um povo. O Direito, inicialmente nas civilizações antigas, era unificado à Religião. Os sacerdotes detinham o Direito como instrumento recebido das mãos divinas.

Quanto à concretização das normas, o Código mais famoso da antiguidade é o Código de Hammurabi, de 1965 a.C. Os babilônios acreditavam que o sacerdote Hammurabi havia recebido esse código do rei Sol. Uma das instituições, regras, mais conhecidas contidas nessa norma é a chamada Lei de Talião: “Dente por dente, olho por olho”. Ou seja, a pena era imposta pela mesma equivalência do dano causado, mesmo que o culpado fosse outro. Esse pensamento jurídico não está bem distante do que estamos vendo neste século. No Brasil, principalmente, são notórias notícias em que, por falta de confiança da população nos órgãos judiciais e no Estado, a população tem agredido e até mesmo cometendo homicídios com quem pratica crimes.

Mas o Direito tem seus idealistas gregos: Sócrates, Platão e Aristóteles, a representação de uma justiça existente pela equidade. Todavia, tinha a preocupação da formação do homem para vida pública. Dessa forma, o homem existia para a Pólis(cidade) e para o Estado. A unicidade do poder público mostrava que a lei devia ser respeitada, e a pena era a certeza real em caso de contrariedade às normas. Embora a equidade, a proporcionalidade em torno das decisões fosse o caminho a percorrer, Sócrates era a favor da escravidão, da servidão do mais fraco ao mais forte dentro da Pólis. O que era justo, nesse tempo, era a presença da justiça, dentro do que o Estado achava que era justo.

O Direito, como ciência, tem a sua evolução pautada pela necessidade social em que vive o homem. No século XIX, o jurista e filósofo do Direito, Rudolf Von Ihering traz a ideia de lutar pelo Direito como prerrogativa básica para a conquista da paz. E essa luta também é a luta pela propriedade, pela liberdade. No pensamento desse jurista, o direito à propriedade se confunde com o direito individual de cada homem.



Ao defender o que é seu, o agredido acaba por defender a si mesmo, a sua personalidade. Apenas o choque entre o dever de defender a propriedade e o dever mais elevado de defender a vida (choque que ocorre, quando o bandido coloca o assaltado diante do dilema de escolher entre a bolsa ou a vida) poderia justificar a renúncia à propriedade (IHERING, 2009, p.56).

A propriedade (casa, apartamento, sítio etc.) no Direito pós-moderno, já não tem essa característica individualista, ou seja, ela é um bem social, e que pertence a todos. Dessa forma, não pode uma propriedade estar ociosa, sem uso. A Constituição Brasileira é bem clara no seu Art.5º, inciso XXIII: a propriedade atenderá a sua função social. Essa evolução do Direito, de um discurso individualista para um discurso mais coletivo, é em decorrência da necessidade dos povos em atender as suas faltas de convívio justo entre eles. Essa necessidade parte, como diz Ihering (2010), de dentro para fora:

É preciso admitir que o direito, como linguagem, tem uma evolução involuntária e inconsciente ou, para usar a expressão tradicional, uma evolução orgânica que se processa de dentro para fora (IHERING, 2009, p.39)

Em prol da liberdade também pensava Kant, século XVIII, quanto ao real valor do Direito para a vida humana. Não importava os motivos, importava era a realização do Direito. A liberdade estava acima do mundo fenomênico, e o ser humano estava além do mundo das coisas. Mas essa liberdade somente existia mediante o respeito à lei moral, ao dever. Aqui a propriedade, presente em Ihering, não interessa tanto quanto a liberdade.

Esse conceito liberdade sempre foi posto como viés maior na relação humana. Todavia, é visto que a razão para a sua existência é posta sob diferentes prismas, como já apresentado neste trabalho. Um outro valor atrelado à liberdade é o apresentado por Thomas Hobbes. Para ele, a liberdade está vinculada a presença de um Estado absoluto, controlador das ações dos seus homens. Se assim não fosse, segundo o filósofo, o egoísmo tomaria conta da vida humana, e dessa forma teríamos uma sociedade injusta, com comportamentos ilegais e ilícitos.

E sendo modificável através dos tempos, o Direito se faz presente, assim, como ciência. Tem seu campo de estudo, as ciências sociais. Há um objeto a ser pesquisado, que são “as normas de conduta em interferência intersubjetiva” (FALCÃO, 2014). E pelo método, dedutivo ou indutivo, conforme o caso, o fato a ser estudo dentro do Direito. Mas essa ciência requer mais do que um processo de conhecimento científico para se estudar e estar no mundo. Requer também valores existentes em torno da ciência do Direito presente na sociedade, a fim de que



todos possam conviver em prol de resultados equilibrados, de decisões que busquem o bem comum social dentro de um litígio. Esses valores são éticos e jurídicos. Os primeiros pautados por comportamentos sociais individuais ou coletivos construídos ao longo do tempo, sem imputar penalizações formais, mas sim consequências próprias, intrinsecamente no pensamento de cada indivíduo no meio em que vive. Por outro lado, o valor jurídico é construído por normas e regras formadas para o bem comum social, para a coletividade, e que o desrespeito acarreta uma consequência, uma pena.

E que modelo seguir para essa Ciência? Diz Thomas S. Kuhn:

Os cientistas trabalham a partir de modelos adquiridos por meio da educação ou da literatura a que são expostos subsequentemente, muitas vezes sem conhecer precisar conhecer quais as características que proporcionaram o status de paradigma comunitário a esses modelos. (KUHN, 2013, p.119)

O Direito como ciência tem-se apresentado ao longo dos tempos como aquele velho paradigma instituído na existência de ciências modernas em que a forma de funcionamento do objeto estudado ou conhecido era mais importante que o fim a que se destinava. Essa crítica aos objetivos da ciência moderna está presente em Boaventura de Souza Santos. Para ele, o conhecimento é autoconhecimento a partir de que tenhamos consciência de uma ciência pós-moderna em convívio com a presença do senso comum reabilitado, inserido em um contexto de conhecimento local e global. Dessa forma, as ciências sociais, incluído o Direito, é parte de uma nova forma de ciência, de uma ciência humanitária.

A ciência do Direito tem se formado ao longo da história por estruturas normalizadoras, positivistas em que o respeito às regras acadêmicas é o caminho certo para a busca de resultados, de análises, de formação de estereótipos já consagrados pelos juristas, mesmo que haja lutas pelos direitos fundamentais, como a liberdade, em todos os tempos. Há nisso um paradigma dominador em que a linguagem do poder é decorrente de uma ideologia mostrada nos textos jurídicos e nos discursos acadêmicos. Essa ideologia é concretizada por um signo de poder, pela linguagem dominante nos tribunais.

Tudo que é ideológico possui um significado e remete a algo situado fora de si mesmo. Em outros termos, tudo que é ideológico é um signo. Sem signos não existe ideologia. (BAKHTIN, 2002, p.31)

Segundo Boaventura de Souza Santos, a combinação de Direito e Ciência é decorrente de um “paradigma da modernidade nacional e do capitalismo” (2009). Junto com a modernidade



surgida entre os séculos XVI e XVIII, o capitalismo soube aproveitar esse período como condição para mitificar a imagem pré-concebida de Direito como ciência positivista.

Refazer o modelo de ciência no campo do Direito requer aceitar novos paradigmas apresentados, porém sem jamais se olvidar dos já existentes. Como afirma Thomas S. Kuhn, os paradigmas se complementam. O velho e o novo são responsáveis por novos pensamentos no processo de fazer ciência. E a visualização de novos significados no signo representativo da linguagem jurídica é coerente para se formar novos discursos eficazes; discursos esses aceitáveis de novas mudanças quando assim for preciso, dentro de um novo paradigma proposto.

Mas esses significados do novo signo jurídico requer estudar novas anomalias (KUHN, 2013) no campo do Direito, no meio social. Requer, ainda, compartilhar, interagir, cointegrar-se com novos saberes, apresentando em um novo saber um axioma comum; um “campo unitário do conhecimento” (JAPIASSU, 1975). Ser interdisciplinar.

2 PENSAMENTO INTERDISCIPLINAR NO DIREITO

O discurso do Direito como Ciência Social é modificado sempre que há uma anomalia (KUHN, 2013), na sociedade em que é preciso apresentar novas normas que atendam aos fatos apresentados diante dos valores que cada um desses fatos engloba. Temos aqui a teoria do jurista Miguel Reale ao apresentar o tridimensionalismo jurídico: fato, valor e norma. Porém, por vezes essas novas anomalias, novos fatos, novas realidades apresentadas no discurso jurídico, ideologicamente pronto, não estão coerentes com a norma vigente, com o modelo de decisão jurídica estabelecido pelos tribunais e pela academia. E o discurso é sempre o mesmo: deve-se seguir a lei.

Mas o mundo pós-moderno, globalizado, é formado por sujeitos transformadores e com identidades relacionadas ao seu tempo histórico. Identidades essas que são refeitas e transformadas. As identidades são líquidas (BAUMAN, 2005), em que somos sujeitos de um mundo onde o Estado não tem mais pertencimento sobre nós. Somos do mundo, desse mundo globalizado. E como sujeitos, somos coatores das mudanças no discurso jurídico de nosso tempo.



Decorrente das novas mudanças no mundo social, o Direito necessita acompanhar essas transformações, e dessa forma é necessário estar correlacionado a outros saberes. É necessário ter em seu discurso um texto interdisciplinar a fim de que o agente do Direito, o profissional da ciência jurídica, possa refazer suas teorias e pensamentos a respeito de decisões e doutrinas jurídicas que atendem ao anseio da sociedade em que vive. Como afirma Olga Pombo (1994) é preciso ir além da dimensão do paralelismo, buscando combinação, convergência, complementaridade.

Essas novas mudanças no pensamento jurídico são relevantes, pois:

As leis têm assim um caráter probabilístico, aproximativo e provisório, bem expresso no princípio da falsificabilidade de Popper. Mas, acima de tudo, a simplicidade das leis constitui uma simplificação arbitrária da realidade que nos confia a um horizonte mínimo para além do qual outros conhecimentos da natureza, provavelmente mais ricos e com mais interesse humano, ficam por conhecer. (SANTOS, 2009, p.72)

O pensamento interdisciplinar no Direito deve começar na formação dos profissionais dessa área. O Ministério da Educação, pela Portaria MEC nº 1.886/94 iniciou esse processo de interdisciplinaridade formal. Além das disciplinas obrigatórias, o currículo do Curso de Direito foi obrigado a inserir disciplinas com temas interdisciplinares. Sociologia, Filosofia, Antropologia e outras foram postas como disciplinas eletivas a fim de que o aluno tivesse um conhecimento em conjunto da ciência jurídica. Em 2007, nova mudança no currículo do curso inseriu a Psicologia Jurídica como matéria do currículo básico.

Esse conhecimento do *todo* está presente na escrita de Edgar Morin. No livro *Cabeça Bem – Feita* (2003), ele expõe que é necessário reformar o pensamento no processo de construção de conhecimento. Não é possível, no século XXI, convivermos com o conhecimento fragmentado. É preciso ter uma visão do todo para conhecer também as partes, e cada parte é um conhecimento do todo que instiga novos conhecimentos. O conhecimento não nasce aleatoriamente. Assim, é impossível estudar e viver o Direito sem ter uma visão global da sociedade, da sua formação como conjunto de pessoas que tem inúmeras culturas, formada por diversidades de comportamentos e vidas.

O pensamento interdisciplinar no Direito não está somente na formalidade construída nos currículos acadêmicos, mas já se observa a mudança de comportamento no processo de ensino nesse curso a partir de metodologia que traz o aluno à realidade do mundo de litígios. Exercícios em que fatos concretos são postos à prova para que os alunos utilizem a legislação



aprendida como também os conhecimentos humanos pensados e argumentados lidos e conhecidos em sala de aula e extra classe. Além disso, os estágios em fóruns, faculdades e em Organizações Não Governamentais são de suma importância para o contato com o saber prático.

Mas todo esse processo de ensino-aprendizagem não é suficiente se o aluno ou profissional do curso de Direito não viver em seu pensamento a certeza de que ele, como cidadão, também é autor dessas mudanças em que a sociedade vive. É preciso organizar o saber para saber utilizá-lo. E essa organização inicia-se a partir da escolha de informações do mundo cultural, sociológico e social que possam contribuir para repensar o pensamento, tornando-o complexo, mas eficaz, questionador e crítico.

O pensamento interdisciplinar no Direito no mundo pós-moderno é coerente com as novas decisões judiciais que vêm acompanhar o processo de *como viver* nesse mundo. Isso é visto nas sentenças apresentadas pelos diversos tribunais do nosso país.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é bem clara no seu Art. 5:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A partir da redação do artigo da nossa Carta Magna, transcrito acima, o que dizer agora com a união estável de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal? A resposta está na necessidade em que a sociedade impõe ao Estado, e logicamente deve o Direito acompanhar isso. Assim, o pensamento jurídico, construído no campo da ciência social, não é objetivamente estruturado por estatísticas, mensurado pelo que é apresentado na sociedade, mas pela subjetividade coletiva, mas não pautada por *achismos*, mas sim pautada por realidades diferentes, culturas diferentes e pensamentos complexos diferentes. E mais uma vez podemos questionar: é possível considerar o Direito como ciência a partir desses exemplos? Digamos que sim:

Assim, a credibilidade dos conhecimentos das ciências sociais depende, como em qualquer ciência, do desenvolvimento de suas teorias, incluindo a seleção adequada e a comunicação precisa dos dados observacionais, sua organização em padrões significativos e a validação de suas hipóteses pela atividade coletiva da comunidade científica. (MAZZOTTI; GEWANDESZNER, 1998, p.121)



Outro exemplo a ser apresentado como novo viés do campo social no Direito é o direito ao afeto negado por pais que abandonam seus filhos na infância. Muitos filhos, hoje já adultos, estão requerendo esse direito na Justiça, pedindo indenizações, como pena ao abandono deixado por seus genitores. Essa é uma realidade em que a Psicologia muito auxiliará nas decisões judiciais, e o pensamento humanista do jurista, do profissional será essencial não para mensurar o valor a ser cogitado como indenização, mas para trazer à tona o questionamento do valor humano. Dessa forma, um pensamento interdisciplinar nos momentos da prática jurídica é mais do que suporte de conhecimentos. É um comportamento em que leva em consideração a formação de identidade de cada sujeito e da coletividade, da sociedade em que essa composição de entes que *lutam* pelos seus direitos.

Essa certeza de que temos que compartilhar com a realidade do mundo que se encontra diurtunamente em transformação, é a certeza também de que não somos somente naturais mas sim metanaturais, como diz Edgar Morin. O que somos não é disjuncto ao pensamento de para onde vamos; a nossa condição como seres humanos é decorrente das nossas formações e dos nossos desfazimentos. Estamos sempre a caminho de um mundo novo. Somos cósmicos (MORIN, 2003). E o pensamento interdisciplinar no Direito somente é possível não somente na formulação de novos conteúdos no ensino da ciência jurídica, mas nas novas atitudes humanas realizadas por todos os representantes da Justiça, pois é neles que a sociedade espera que contribua para uma nova imagem dela diante de si; que o espelho (SANTOS, 2013) da justiça reflita a imagem de cada cidadão nos discursos jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, e aqui engloba Justiça (tribunais), ensino de Direito, representação do que seja justo, é todo um pensamento complexo voltado para a sociedade. Ela espera que possamos ser sujeitos sentenciadores que possam ter a capacidade de discernir sobre o que seja justo ou não justo. Tem assim o Direito de se utilizar das normas e leis como parâmetros justos no discurso eficaz jurídico. Todavia, basta a norma como elemento no processo de decisões na justiça? No pós-modernismo, enfatiza-se o uso da ciência jurídica como salvadora das injustiças ocorridas. Mas não lembramos que na vida líquida (BAUMAN, 2007) em que se encontra o mundo



globalizado é preciso reconhecer que qualquer ciência hoje deve ser apresentada não de forma compartimentada, mas entrelaçada por outros conhecimentos humanos que possam lhes dar fundamentação para a razão da sua existência.

Este trabalho teve o intuito de mostrar a interdisciplinaridade na formação do profissional do Direito e no seu próprio pensamento de agente como transformador social, tendo como base uma visão histórica e contextual da presença da ciência durante os tempos, como base ainda a atuação do Direito no campo da ciência social vinculada a novos paradigmas de estudo e de conhecimento.

Assim, o pensamento interdisciplinar no Direito é um pensamento renovador (MORIN, 2003), que não tem somente a lei como pressuposto, pois:

Um conhecimento baseado na formulação de leis tem como pressuposto metateórico a ideia de ordem e de estabilidade do mundo, a ideia de que o passado se repete no futuro. (SANTOS, 1994, 51)

Esse pensamento interdisciplinar também recai na ideia de um pensamento de um paradigma emergente do conhecimento, em que o dualismo não faz parte. As leis, as normas podem conviver pacificamente com ações vinculadas ao pensamento humano coletivo, às necessidades de segurança, de saúde, de cultura, de meio ambiente e de liberdade que toda a sociedade espera do Estado Democrático de Direito.

Além disso, espera-se que o ensino das Ciências Jurídicas não seja formado pela junção de ideias desconexas pautadas por disciplinas teóricas sem vinculação com as normas constitucionais. A interdisciplinaridade concretiza-se na junção de conhecimentos heterogêneos com a legalidade de normas. Não há como apreender novos saberes e conhecimentos sem o respeito a um sistema de vida que tem a ética nas relações humanas, o convívio social e a multiculturalidade dos povos. Os paradigmas que surgem a partir de novos objetivos e planejamentos para uma ciência nova, tem que afirmar sua potencialidade nos desafios de formar pensamentos transformadores. É isso que se espera de todos que convivem com o saber científico a partir de novas formas de convívio no mundo globalizado.

Não podemos ter no processo de interdisciplinaridade o comodismo em aceitar conteúdos que apenas tragam informações, mas que integrem, sugestionem, tragam conflitos de saber, indagações, questionamentos e reflexões em relação ao novo, a novas vidas de compartilhamentos.



Consideramos finalmente que a narrativa do discurso jurídico não seja mais a mesma a partir do reconhecimento de um pensamento jurídico voltado para a interdisciplinaridade, em que os vários campos do saber estejam combinados em prol de uma ciência do Direito formada por um novo paradigma, e que seja corresponsável pelas transformações sociais, e não mais apenas a representação de uma ideologia de um poder dominante de um discurso jurídico falacioso representante do Estado.

Referências

BAKHTIN, Michael. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. São Paulo: Editora Hucitec, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zaaahhhar, 2007.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e Patologia do Saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

MAZZOTTI, Alda Alves; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *O método nas Ciências Naturais e Sociais*. São Paulo: Pioneira, 1998.

MACHADO, Costa. *Constituição Federal Interpretada. 3ª ed.* Barueri, SP: Manole, 2012.

MORIN, Edgar. *A Cabeça Bem – Feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

RACHID, Alysson. *Filosofia do Direito. Coleção Elementos do Direito*. V.21. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

_____. *Um discurso sobre as Ciências na transição para uma ciência pós-moderna*. Coimbra: Editora Graal, 1994.



ZIMIANI, Doroteu Trentini. HOEPPNER, Márcio Grama. *Interdisciplinaridade no Ensino do Direito*. Akropolis Umuarama, v. 16, n.2, - 103-107, abr./jun. 2008.
<http://revistas.unipar.br/educare>. Acesso em 16 de junho de 2014.